



17-

2017.016672-6

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PGJ

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte



2017.016672-6
0408086-11.2010.8.20.0001

J

Classe: **APELAÇÃO**
(Apelação Cível)
Juiz: Marco Antônio Mendes Ribeiro
Origem: Natal/3ª Vara Cível Não Especializada
Distribuição: 04/12/2017
Volume: 1 de 1
Órgão: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: **DES. AMÍLCAR MAIA**
Distribuído por Dependência
Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outro
Advogados: Drs. João Alves Barbosa Filho (980A/RN) e outro
Apelada: Luzinete Maria do Nascimento
Advogado: Dr. Thiago Marques Calazans Duarte (8204RN)

DPVAT

ACÓR
PUBLIC
13 SET
Secretaria



Sustentável



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Agravo de Instrumento n.º 2015.020206-4

Origem: 1.ª Vara Cível da Comarca de Natal
Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Dr. Antônio Martins Teixeira Júnior
Agravada: Luzinete Maria do Nascimento
Advogado: Dr. Thiago Marques Calazans Duarte
Relator: Desembargador Amílcar Maia

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da ação de cobrança registrada sob o n.º 0408086-11.2010.8.20.0001, proposta por LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, ora agravada, nomeou perito médico para realizar exame clínico nesta última, fixando-lhe honorários no valor de um salário mínimo, a serem pagos pela agravante.

Em suas razões, a agravante aduziu, em síntese, que a decisão proferida pelo Juízo **a quo** deixou de observar o Convênio n.º 01/2013, firmando entre este Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, que estabeleceu o valor das perícias em R\$ 200,00.

Assim sendo, pediu o conhecimento deste recurso, inclusive no efeito suspensivo, e o seu provimento para reformar a decisão impugnada, reduzindo o valor dos honorários periciais para a quantia de R\$ 200,00.

O agravo veio instruído dos documentos de fls. 5 v.-87.

Protocolado o recurso na tarde da véspera do recesso judiciário, foi ele encaminhado para o Desembargador GLAUBER RÊGO, plantonista do dia 19-12-2015, o qual, no decreto de fls. 88/88 v., entendeu não se

enquadrar o caso nas situações de excepcionalidade que autorizariam a sua redistribuição ao fim do período de recesso, no plantão judiciário, ordenando a sua redistribuição ao fim do período de recesso, vindo o feito, então, à minha relatoria.

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 9268

É o que importa relatar.

Secretaria da 3ª Vara
Cível de Natal
Fls. 9268

O recurso **sub examine** contém irregularidade formal incontornável, eis que ausente cópia do mandato outorgado ao subscritor do agravo, Dr. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, peça obrigatória do instrumento (art. 525, I, do CPC).

Em detida análise do caderno processual, verifico que, embora conste o Dr. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR do substabelecimento de fl. 8, tal documento não foi firmado por advogado regularmente constituído pela agravante.

Com efeito, não consta de nenhuma das procurações e substabelecimentos trazidos a cotejo (fls. 9-12 e 26-34) que o substabelecete, Dr. MARCELO RIBEIRO CÔCO, seja advogado da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, de forma que, por óbvio, o subscritor do presente recurso também não o é. Ressalto, ainda, que o substabelecimento de fl. 8 tem inclusive data anterior às procurações juntadas aos autos, donde se vê que delas não deriva.

Ora, o recurso de agravo deveria estar, no momento de sua interposição, revestido de todos os requisitos para sua admissibilidade, não comportando, agora, a realização de diligência para sanar o vício apontado, em virtude da preclusão consumativa.

Sobre o tema confira-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹, **in verbis**:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da

¹ In "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante". 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 886.

interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (...)." (Negritos ~~no original~~ Sublinhei).

Secretaria da 3ª Vara
Cível de Natal
Fls. 327

Dessa forma, há de ser negado seguimento ao presente agravo, na inteligência do que dispõe o art. 557, caput, do CPC.

Corroborando o entendimento aqui esposado trago a lume os seguintes precedentes do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – 1.ª T. - AgRg no Ag 1.415.756/RS - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – j. em 20-3-2012 - DJe 30-3-2012) – Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade. 2. Compete aos agravantes formar o recurso de agravo de instrumento com as cópias dos documentos

obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da
controvérsia. No caso dos autos, não foram juntadas
as seguintes cópias: (i) procuração ou da cadeia de
substabelecimentos, outorgando poderes aos
advogados que subscreveram o agravo de
instrumento; e (ii) comprovantes de pagamento das
custas do recurso especial e do porte de remessa e
retorno dos autos. 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - 1.^a T. - RCDESP no Ag 1.426.060/CE - Rel.
Min.o BENEDITO GONÇALVES - j. em 13-3-2012 -
DJe 21-3-2012) - Grifei.

Secretaria da 3ª Vara
Cível de Natal
Fls. 928

Não diverge do entendimento do STJ a jurisprudência
deste Tribunal de Justiça, por suas três Câmaras Cíveis, senão vejam-se os arestos
abaixo transcritos:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO
RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A
RECURSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DAS
PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS
ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO
AGRAVADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, A
TEOR DO ART. 525, I DO CPC. JUÍZO
NEGATIVO DE PRELIBAÇÃO QUE SE
MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E
DESPROVIDO. - Ainda que possível superar a ausência
da procuração outorgada ao advogado do agravado,
desde que haja a devida intimação deste, imperiosa se
faz a juntada da procuração outorgada aos
advogados da parte agravante." (TJRN - 1.^a C. Cível -
Ag. Int. em AI 2010.000025-2/0001.00 - Rel. Des.
DILERMANDO MOTA - j. 18-5-2010) - Grifei.

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTA
INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS
NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. VÍCIO DE
REPRESENTAÇÃO. QUEBRA NA CADEIA DE
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A
LEGITIMIDADE DA OUTORGA DE PODERES.
DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AS FALHAS.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
AGRAVO INTERNO." (TJRN - 2.^a C. Cível - Al. Int.

em AI 2012.007055-4/0001.00 – Rel. Juiz Convocado
ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO – j. 5-6-2012) – Grifei.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO
RELATOR DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO INSTRUMENTAL (ART. 557,
CAPUT, DO CPC). AUSÊNCIA DE
PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO
DO AGRAVANTE. DOCUMENTO
OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC).
DECISUM MANTIDO. PRECEDENTES DO STJ E
DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO." (TJRN – 3.^a C. Cível – Ag. Int.
em AI 2011.011469-5/0001.00 – Rel. Des. SARAIVA
SOBRINHO – j. 22-9-2011) – Grifei.

Secretaria da 3ª Vara
Cível de Natal
FJs. 3298

Assim sendo, uma vez que a correta formação do
instrumento é ônus imposto à agravante, o presente recurso não pode ser admitido
por ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal, motivo pelo qual a
ele nego seguimento com fundamento no que vaticinam o inciso I do art. 527 e a
cabeça do art. 557, ambos do CPC.

Publique-se.

Natal, 11 de janeiro de 2016.


Desembargador Amílcar Maia
Relator



BARROS, CALAZANS, DANTAS & MARANHÃO
Sociedade de Advogados

Aguinaldo Fernandes Dantas Filho - OAB/RN 7.409

Diogo Marques Maranhão - OAB/RN 7.046

Leonardo Mike Silva Pereira - OAB/RN 10.611

Rodolpho Barros Martins de Sá - OAB/RN 8.204

Thiago Marques Calazans Duarte - OAB/RN 8.204



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE¹.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

AUTOS SOB Nº: 0408086-11.2010.8.20.0001 - Ação de Cobrança.

LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, que move contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., também já qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do CPC, por seu advogado regularmente constituído, apresentar

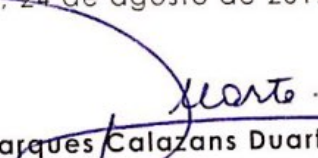
CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Ao recurso de apelação de fls. 148/152, interposto pela parte Ré em face da r. decisão do juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 24 de agosto de 2017.


Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.204

¹ Impressão frente e verso, adotando a recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

COMARCA DE NATAL - FMSF
RECEBI ESTA PETIÇÃO COM AUTOS
001 FMTL-17.00236751-0 240817 1630 06



EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

AUTOS SOB N.º: 0408086-11.2010.8.20.0001 – AÇÃO DE COBRANÇA

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., atual denominação de
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

APELADO(A): LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO.

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO

COLEDA CÂMARA,

PRECLAROS JULGADORES:

O(A) Apelante sustenta em suas razões de recurso que: decorreu-se o lapso temporal de três anos e, consequentemente, operou-se a prescrição. Não obstante os argumentos apresentados, data venia, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.

SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES - DA DECISÃO RECORRIDA.

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança em face da Apelada, buscando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente acometida pelo acidente de trânsito.

O acidente de Trânsito se deu no dia 13 de agosto de 2007 e resultou na invalidez permanente do(a) autor(a), atestada em laudo oficial, fl. 135/135v. Para comprovar o acidente, a invalidez permanente acometida ocorrida e a qualidade de beneficiário(a), o(a) Autor(a), ora Apelado(a), instruiu a ação com Boletim de Ocorrência, Laudo e Relatórios Médicos.

Após a apresentação de resposta à inicial; manifestação autoral sobre a peça contestatória; realização de exame médico pericial e pronunciamento das partes sobre o laudo produzido, o juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls.138/142.

Diante dos fatos, inconformado(a) com a r. decisão objurgada, a Seguradora Ré alega que a sentença exarada deve ser reformada.

Posta assim a questão, em que pese a boa técnica processual desenvolvida pelo ex adverso, **NÃO LHE ASSISTE RAZÃO AS TESES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme será exposto abaixo.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

SÍNTESE DOS FATOS QUE ANTECEDERAM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

Em decorrência de acidente automobilístico do qual foi vítima, a parte autora, ora Apelada, poderia fazer jus à indenização securitária referente às lesões sofridas, desde que

comprovada sequela permanente em membro, sentido ou função, conforme Lei 6.194/74.



Sendo assim, para justificar o pedido judicial de recebimento desta indenização do Seguro DPVAT e não se enveredar em uma "aventura jurídica", necessária a comprovação da existência de danos físicos que gerem invalidez.

Por vezes, quase sem exceções, para um profissional fora da área da saúde é difícil entender o conteúdo dos prontuários médicos, documentos analisados para verificação das eventuais lesões sofridas pelas vítimas. São diversas as dificuldades como, por exemplo, entender o significado da terminologia médica de cada episódio ou mesmo a grafia empregada.

Diante disso, entendeu-se por bem contratar médico, capaz de "traduzir" a terminologia empregada, **TÃO SOMENTE PARA ANALISAR OS PRONTUÁRIOS E DOCUMENTAÇÕES** e, face a isso, **TRANSCREVER e AVALIAR**, em linguagem mais clara, os prejuízos físicos e possíveis tratamentos aplicados aos demandantes, mediante a elaboração de "relatório para avaliação de invalidez permanente".

Este instrumento (fl. 1), confeccionado ante os dados extraídos dos prontuários e demais documentos médicos obtidos junto aos hospitais, *sem pretensão de possuir qualquer valor probatório*, pois ausente o contraditório, geralmente é a primeira avaliação física pela qual o(a) Demandante é submetido(a) após árdua peregrinação pelo serviço público de saúde em busca de tratamento adequado para suas sequelas.

Desta forma, este relatório, que serviria simplesmente para nortear o ajuizamento da ação, ajudando na elaboração da exordial e evitando demandas infundadas, passou também a servir para informar ao(à) Requerente seu real estado de saúde, com o dimensionamento de sua lesão, não servindo, repita-se, como meio de prova, até porque um dos pedidos iniciais é a realização de perícia médica oficial, indicando-se quesitos a serem respondidos.

Esclareça-se, que o Magistrado nunca se pautaria pelo referido documento, mas sempre pela perícia oficial, realizada conforme determinação do juízo e a pedido do(a) próprio(a) Autor(a).

**INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RESP 1.388.030-
MG.**

Até bem pouco tempo, esta Corte de Justiça vinha entendendo que deveria ser reconhecida a prescrição trienal nos casos em que se passou mais de três anos entre o acidente e a propositura da demanda, caso o autor não comprovasse que esteve em tratamento médico durante o período transcorrido entre o acidente e o laudo médico utilizado para demonstrar a ciência inequívoca, de forma a evitar a manipulação do prazo prescricional por parte da vítima.

Todavia, foi exatamente essa tese que foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.388.030, determinando-se que deve ser aplicada a súmula 278 daquele STJ, ou seja, que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da invalidez, e que esta depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte provado na fase de instrução. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/06/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)
(grifos inautênticos no original)

Repita-se: de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso em sua Súmula 278, corroborado pelo recente julgamento do **Recurso Especial 1.388.030 - MG**, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em

que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
que só ocorreu com a confecção de "relatório para avaliação de
invalidade permanente" (fl. 14), em 01 de junho de 2010, por profissional
médico, conforme explanado em tópico próprio, após tortuosa
peregrinação pelo Serviço Público de Saúde.

Frisa-se, este relatório serviria simplesmente
para nortear o aforamento da demanda, ajudando na elaboração da
exordial e evitando demandas infundadas; no entanto, passou
também a servir para informar ao Requerente, ora Apelado, acerca
de seu real estado de saúde, com o dimensionamento de sua lesão,
não servindo como meio de prova, até porque um dos pedidos iniciais
é a realização de perícia médica oficial, indicando-se quesitos a
serem respondidos.

Neste sentido, de extrema felicidade a
observação do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator do
"REsp" supracitado, levando em consideração não somente aspectos
legais, como também sopesando a realidade socioeconômica de
nossa nação:

"Essa questão deve ser contextualizada a realidade
brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a
tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS
(Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante
demorado nesses casos em que não há mais risco de
vida (sic)".

Ademais, salutar esclarecer que não se pode
confundir *ciência da lesão* (ou da incapacidade) com *ciência do
caráter permanente da invalidez*, pois esta última só é possível com
auxílio médico, que é o profissional adequado para afirmar que uma
lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica,
concluindo pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos
disponíveis.

Ainda segundo as sábias palavras do Ministro
PAULO DE TARSO SANSEVERINO, é salutar transcrever:

"Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua
capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não
seria suficiente para autorizá-las a pleitear a
indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do
que mera incapacidade laboral, exige invalidez
"permanente".

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina."

DESTA FORMA, CONCLUIU-SE QUE INEXISTENTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SEQUELA ACOMETIDA AO(A) APELANTE SOMENTE OCORREU COM A ELABORAÇÃO DE "RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" DE FL. 14. ALÉM DISSO, A CIÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ CONSTATADA INICIALMENTE SÓ FOI POSSÍVEL APÓS REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, POR MÉDICO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO, EM 20 DE MARÇO DE 2017, CONFORME LAUDO PRESENTE ÀS FLS. 135/135v.

Observe-se que o lapso temporal despendido entre a data do acidente e a data da constatação definitiva da invalidez permanente pela perícia competente, não foi estendido por um infortúnio qualquer, mas pela necessidade, pois **a evolução de lesões médicas até que se transformem em invalidez permanente não dependem da boa vontade da vítima e tampouco das dos médicos.** A medicina não é ciência exata, não se pode pré-fixar exatamente o tempo que será necessário para a consolidação das lesões, sendo que cada caso tem suas peculiaridades.

Assim, considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente como a data de confecção do laudo médico pericial conclusivo, não ocorreu ainda prescrição da pretensão do(a) Apelante, uma vez que não foi realizado Laudo Pericial por órgão competente ou perito nomeado pelo juízo a quo.

Sobre a questão vejamos o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO OCORRIDO AOS 05.09.98. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 278, DO STJ. ERROR IN JUDICANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tangará (RN), que declarou **prescrição** do direito da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões alegou, em síntese, que não houve **prescrição** do seu direito, haja vista que o prazo é vintenário e o fato se deu em 05.09.98.

Aduzindo que o prazo prescricional começaria a fluir a partir da data da realização do exame pericial, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

(...) VOTO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que a discussão central se restringe a aferir se houve **prescrição** do direito vindicado, qual seja, indenização por acidente envolvendo veículo automotivo (DPVAT). Desde já, **constato a inexistência de prescrição**, tendo em vista que o fato descrito como sinistro ocorreu aos 05.09.98.

Há de se aplicar, *in casu*, o teor da Súmula n. 278, do STJ:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Ora, embora reconheça que o prazo prescricional no caso concreto seja de 3 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, IX, e 2.028, do CC, e não vintenário, os autos ressem de provas acerca da ciência inequívoca pelo segurado de sua incapacidade laboral, ou seja, não há laudo oficial que ateste tal assertiva, não fluindo, portanto, tal prazo.

(...)

À luz do exposto, conheço e dou provimento ao apelo, a fim de reformar a sentença atacada, no sentido de reconhecer a inexistência de **prescrição** do direito vindicado e, via de consequência, compelir o Magistrado a quo a dar regular seguimento ao processo. É como voto."

(Apelação Cível nº 2009.008107-6.; Origem: Vara Única da Comarca de Tangará/RN; Apelante: Adão Guilherme da Silva; Advogado: Edson Morete dos Santos. 12619/PB; Apelado: Lider das Seguradoras dos Consórcios; Relator: Juiz Artur Cortez Bonifácio (Convocado)). (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM ARRIMO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/2007. CORRETA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

(...)



Em suas razões, o Agravante alegou que a jurisprudência trazida à colação como parâmetro para a decisão do Relator diverge do pedido do próprio autor, pois o sinistro ocorreu em 06.01.1993 e o pagamento administrativo da indenização se deu em 22.07.2008, época em que já se encontrava em vigor a Lei n.º 11.482/07, a qual prevê que a indenização será de, no máximo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aduziu que ocorreu a prescrição trienal, uma vez que a ação em exame fora ajuizada após já transcorridos mais de três anos da vigência do atual Código Civil Brasileiro, devendo, portanto, o feito ser extinto, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Pugnou, ao final, pela reforma do decisum recorrido. É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente Agravo Interno.

(...)

Quanto à alegada prescrição trienal, entendo não assistir razão ao agravante, pois, apesar do Boletim de Ocorrência (fl. 29) não deixar dúvidas de que o sinistro relatado na inicial ocorreu em 06.02.1993, o Autor somente tomou pleno conhecimento de sua invalidez permanente em 16.01.2008, data em que foi emitido o laudo conclusivo que atestou a sua debilidade permanente (fls.34/36), tendo ingressado com a presente Ação de Indenização em 21.11.08.

Considerando os fatos acima mencionados, entendo que na espécie deve ser aplicado o teor da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste TJRN:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DA DIFERENÇA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. MATÉRIA PREJUDICIAL: PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA 278 DO STJ. REJEIÇÃO. (...). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível n.º 2010.000885-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 30.03.10)

Logo, não há como reconhecer a prescrição pleiteada, uma vez que o Autor, ora Agravado, ajuizou a presente demanda no mesmo ano que tomou ciência da sua

invalidez, restando, portanto, superada a questão prejudicial.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que também não merece guarida os argumentos do Agravante.

Com efeito, a matéria objeto da irresignação, alvo de seguidos pronunciamentos judiciais por parte tanto desta Corte, quanto do Colendo STJ, encontra-se sedimentada na jurisprudência, nos exatos moldes do que foi decidido monocraticamente pelo então Relator às fls. 185/190.

(...)

Assim, não há qualquer retoque a ser feito na decisão atacada, uma vez que está em perfeita sintonia com os julgados desta Corte de Justiça acima transcritos

À vista do exposto, o meu voto é pelo conhecimento e desprovimento do agravo interno para manter a decisão agravada em todos os seus termos. (Agravamento Interno Em Apelação Cível nº 2009.010184-2/0001.00; Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN; Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.; Advogados: Drs. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros; Agravado: Francisco Antonio Souza; Advogadas: Drs. Adriana Navas Mayer e outros; Relatora: Juíza Convocada Soledade Fernandes)"

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIREITO INTERTEMPORAL. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA CONTIDA NO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO ANTIGO PRAZO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL A CONTAR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 2010.009327-1; Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.; Apelante: Valdenice Rego do Nascimento.; Advogado: Dra. Kelly Maria Medeiros do Nascimento. 7469/RN; Apelado: Unibanco Aig Seguros S.A.; Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos. 22718/PE; Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho)".

outros Tribunais:
Vejamos ainda o entendimento pacificado dos

"Agravado de Instrumento. Seguro. Prescrição. Termo inicial. Conhecimento da Invalidez pelo segurado. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. CDC. Aplicabilidade. 1 - **O início da contagem do prazo prescricional se dá com o inequívoco conhecimento pelo segurado de sua invalidez.** (...)
(TJ-PR, 9ª Câmara Cível, AI, proc. 0445329-0, data da decisão 16/10/2007)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. O julgamento antecipado da lide, quando se encontram nos autos elementos suficientes para o desate jurídico da matéria, não importa em cerceamento de defesa, notadamente quando a prova pericial não é realizada em virtude da desídia da parte requerida. 3. É legitimada passiva para a ação de cobrança de seguro a pessoa jurídica estipulante que participa do mesmo grupo econômico que a Seguradora, haja vista a evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas. 4. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual entre Consumidor-hipossuficiente e Seguradora, sendo vedada interpretação prejudicial acerca do conceito de invalidez. 5. O laudo realizado pelo perito da seguradora não tem força para desconstituir o laudo do INSS, o qual declarou a invalidez total do segurado. Comprovado o fator incapacitante total e permanente, é devida a indenização securitária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0374009-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 08/03/2007)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES: 1. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETA DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SUFICIÊNCIA DO LAUDO DO IML PARA AFERIÇÃO DO GRAU DA LESÃO A DISPENSAR PERÍCIA E, CONSEQUENTEMENTE, MAIOR COMPLEXIDADE



PROBATÓRIA. II. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, uma vez que o INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ocorre da data do LAUDO que atesta a invalidade do segurado (SÚMULA 278 DO STJ). (20100160014050ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 14/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 209) (grifo nosso).

Nesse sentido segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (RECORRENTE: JANETE TEREZINHA SILVELLO; ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S); RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A; ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S); MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S); GABRIEL LOPES MOREIRA) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.499 - RS (2008/0167455-2) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI)

Portanto, como não houve prescrição da pretensão do(a) Apelante em pleitear a indenização securitária DPVAT devida por sua invalidez total e permanente, requer seja afastada a objeção.

Assim, é incabível a manutenção da r.sentença recorrida, vez que totalmente incongruente com a legislação pátria e entendimento dominante da jurisprudência.

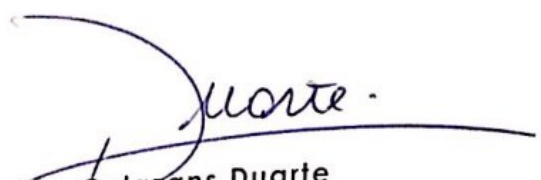
REQUERIMENTO FINAL.

Em face de todo o exposto, o(a) Apelado(a) requer a Vossas Excelências a total improcedência das razões apresentadas pelo(a) Apelante.

Nestes termos,

Confia deferimento.

Natal, 24 de agosto de 2017.


Thiago Marques Calazans Duarte
OAB/RN 8.2040

REMESSA
Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RN
Natal/RN, 26 de 09 de 20 17.


Francisco Nelson Duda da Rocha
Técnico Judiciário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

EXCELENTÍSSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2017.016672-6.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

APELANTES: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., e outro.

APELADO: Luzinete Maria do Nascimento.

RELATOR: Desembargador AMÍLCAR MAIA.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT.

PRESCRIÇÃO: ACIDENTE OCORRIDO EM 13.08.2007 - AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 15.10.2010 - PRESCREVE EM 03 (TRÊS) ANOS A AÇÃO VISANDO RESSARCIMENTO POR DPVAT - ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - INVALIDEZ PERMANENTE - HIPÓTESE EM QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL REFERE-SE À DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE, QUE COINCIDE COM A EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL CORRESPONDENTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 278 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EMITIDO EM 01.06.2010 - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

I - RELATÓRIO:

01. Trata-se de apelação cível interposta pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., E OUTRO**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT de nº 0408086-11.2010.8.20.0001, promovida em face da **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**.

02. Por sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 1.350,00, equivalente ao percentual de 10% disposto no Laudo sobre o valor total de R\$ 13.500,00.

03. Irresignadas, as apelantes sustentaram a existência de prescrição, e ao final, pugnaram pela reforma da sentença, com a consequente extinção do feito.

04. Devidamente intimada, a parte apelada rechaçou os argumentos trazidos pela parte recorrente.

05. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

06. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

07. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:

08. Observa-se, nos autos, que o magistrado de primeiro grau, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 1.350,00, equivalente ao percentual de 10% disposto no Laudo sobre o valor total de R\$ 13.500,00.

09. A parte apelante, por sua vez, sustentou a existência de prescrição, e ao final, pugnou pela reforma da sentença, com a consequente extinção do feito.

10. De fato, o art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil estabelece que prescreve em 03 (três) anos a ação visando indenização coberta pelo DPVAT, nos casos em que o sinistro ocorreu após o advento do novo Código Civil:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

11. Ainda nesta esteira de raciocínio, tem-se o posicionamento do Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - ARTS. 2028 E 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 0451178-0 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJPR 03.04.2008)" (extraído do júris síntese IOB nº 81) (g. n.).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - CONSUMADA - 1. Nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos. 2. Pretendendo a parte a complementação da indenização securitária, o prazo prescricional é contado da data do pagamento a menor, que, no caso concreto, ocorreu mais de três anos antes do ajuizamento da ação. APELO DESPROVIDO. (TJRS - APC 02199206 - (70022195606) - Porto Alegre - 5ª C. Cív. - Rel. Juiz Paulo Sérgio Scarparo - J. 23.01.2008)" (extraído do júris síntese IOB nº 81) (g. n.).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO - BENEFICIÁRIO - COMPROVAÇÃO - 1 - Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório (CC, art. 206, § 3º, IX). 2 - Como a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, deve ser admitida a juntada de documentos, com a apelação, para demonstrar que prescrita a pretensão, máxime se alegada na contestação. 3 - Apelação provida. (TJDFT - APC 20060110881538 - 6ª T.Cív. - Rel. Des. Jair Soares - DJU 06.09.2007 - p. 153)" (extraído do juris síntese IOB nº 81) (g. n.).

12. Todavia, a situação trazida à análise, trata-se de exceção à regra prevista no referido dispositivo legal, cuja contagem se dá a partir da data do acidente automobilístico.

13. Note-se que nos casos de indenização decorrente de invalidez permanente, o art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, determina que o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o art. 5º, § 5º, da referida norma dispõe complementarmente que:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

14. Como se vê, para que seja efetuado o pagamento da indenização devida, o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido pelo Instituto Médico Legal, de modo que a realização do laudo pericial se constitui em condição para o pagamento da indenização de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sendo assim, em hipóteses como a ora analisada, o termo inicial do prazo prescricional coincidirá com a ciência inequívoca do grau de invalidez pela vítima, que somente é atestado com a emissão do laudo pericial, e não a partir do sinistro.

15. O sítio oficial do Seguro DPVAT na internet é claro sobre a questão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 16/11/2018

*"Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML."*¹

16. De tal modo, há de se considerar que mesmo tendo o acidente ocorrido em 13.08.2007, o Laudo de Lesão Corporal relativo à incapacidade do apelado somente foi emitido em 01.06.2010 (fl. 14), de sorte que tal data é o marco para a contagem para o prazo prescricional, concluindo-se que, se presente feito foi ajuizado em 15.10.2010, não se configurou a prescrição do direito de ação, conforme enunciado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."* (Súmula 278, STJ).

17. Nesse sentido, seguem precedentes do entendimento manifestado pelos tribunais pátrios quanto à matéria analisada:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJRN - Julgamento: 20/10/2014 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível - Apelação Cível nº 2011.010855-1 - Origem: 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN - Relator: Desembargador Expedito Ferreira, extraído do sítio www.tjrn.jus.br, acessado em 23.10.2017) (g.n.).

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1 Extraído do sítio <http://www.dpvatseguro.com.br/indenizacao/index.asp>, às 12h34m do dia 24.01.2011.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada." (REsp 1079499/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.10.2014, DJe 15.10.2014, extraído do sítio www.stj.jus.br, em em 23.10.2017). (g.n.).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. I. PRELIMINARES I.DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA. No tocante ao pedido de inclusão da Seguradora Líder na forma litisconsorcial, o mesmo deve ser indeferido, sob pena de violação ao art. 6º do CPC. 2.PRESCRIÇÃO No caso dos autos, o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003. Dessa forma, deve ser aplicado o prazo trienal, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil e na Súmula 405 do STJ. O marco inicial da contagem da prescrição é a data do sinistro. **Esse marco pode ser alterado, caso seja demonstrado que houve pagamento parcial ou negativa na via administrativa ou, ainda, que a consolidação das lesões ocorreu após a data do acidente. II. MÉRITO. 1.COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. A parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COBERTO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. O valor da cobertura do seguro obrigatório - DPVAT deve obedecer às disposições da Lei nº 6.194/74, não sendo aplicáveis às resoluções e portarias expedidas pelo CNSP. Nos sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, data da edição da MP nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deverá corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante prevê o art. 3º, alínea b," da Lei nº 6.194/74. 3. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO SALÁRIO MÍNIMO. DPVAT. LEI 6.194/74 E ACIDENTES OCORRIDOS ATÉ 29.12.2006. LEI Nº 6.194/1974. No que respeita a correção do valor; passo a adotar o entendimento**

de que a indenização pela invalidez permanente, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, e, a partir de então, monetariamente atualizado segundo a variação dos índices apontados pelo IGP-M, até o efetivo pagamento, compensando-se o eventual valor pago, devidamente corrigido pela mesma forma. 4. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem incidir a partir de citação da demandada. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70037690799, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15.12.2014, extraído do sítio www.tjrs.jus.br, em 23.10.2017). (g.n.).

18. Tecidas essas considerações, não merece reforma o *decisum a quo*.

IV - CONCLUSÃO:

19. Ante todo o exposto, 9º Procurador de Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça, opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 22 de março de 2018.

JOSÉ BRAZ PAULO NETO
9º Procurador de Justiça,
em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça